



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.000513/2005-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.599 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2022
Recorrente COMPANHIA INFORMATICA PARANA - CELEPAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2001 a 30/11/2001

RECOLHIMENTO EM ATRASO. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Com fulcro no art. 138 e parágrafo único do CTN, denúncia espontânea da infração é aquela apresentada antes de qualquer procedimento fiscalizatório, e precisa estar acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo Administrativo-Fiscal referente à Contribuição Social do Salário-Educação, constituído pelo FNDE com base nos Decretos 3.142/1999 e 4.943/2003. A empresa foi notificada para pagamento de crédito do FNDE no valor de R\$ 107.221,02, em documento datado de 15/04/2005 (fl. 82).

A empresa foi visitada pelos técnicos do PROINSPE no dia 29/03/2005, para verificação da regularidade de sua situação quanto às contribuições em favor do Salário-

Educação, bem como das aplicações para o Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental SME, referentes ao período de julho/ 1995 a fevereiro/2005.

Conforme **Termo de Encerramento da Inspeção** (fls. 74 e 75), os recolhimentos das competências setembro, outubro e novembro de 2001 não se encontravam regulares. Nelas, a empresa efetuou compensação nos recolhimentos da contribuição social do Salário – Educação, com base no Parecer da ADIFEA (Associação dos Diplomados da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo). As deduções efetivadas pela empresa para o Sistema de Manutenção de Ensino Fundamental, na modalidade de indenização, deveriam ter sido devolvidas.

A CELEPAR – Companhia de Informática do Paraná apresentou, em documento datado de 08/04/2005, justificativa (fl. 84 a 90) afirmando que os valores foram recolhidos corretamente. Apresentou ainda **defesa** (fl. 136 a 138) à NRD – Notificação para Recolhimento de Débito n. 141/2005, datada de 05/05/2005.

Alegou nesta defesa que os recolhimentos a menor decorrem de compensação de multas sobre recolhimentos espontâneos realizados pela CELEPAR a título de salário-educação. Nesse sentido, está caracterizada a denúncia espontânea (art. 138 do CTN). Por conseguinte, a multa moratória é indevida.

Na **Informação** DIADE/CGACI/DIFIN/FNDE/MEC, datada de 03/10/2005 (fls. 188), o FNDE indefere a defesa, transcrevendo os artigos 34 e 61 da Lei 8.282/1991: todas as contribuições sociais, pagas ou não com atraso, ficam sujeitas à SELIC, além da multa de mora de dez por cento sobre os valores em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito.

A CELEPAR apresentou **Recurso** (fls. 195 a 199) afirmando que os recolhimentos a menor decorreram de compensação de multas sobre recolhimentos espontâneos realizados pela CELEPAR a título de salário educação. E que, em se tratando de denúncia espontânea, a multa moratória é indevida. Cita decisão afirmando que o art. 138 do CTN não faz distinção entre multa moratória e multa punitiva, aplicando-se o favor legal da denúncia espontânea a qualquer espécie de multa. Finalmente, que não há sentido em alusão a Lei 8.383/91, posto que o salário educação não possui natureza previdenciária.

O processo veio ao CARF em decorrência de transferência de processo administrativo-fiscal sobre salário-educação, prevista na Lei nº 11.457/2007. Nos termos da Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, os autos foram encaminhados ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 06/04/2006. O prazo para interpor recurso voluntário iniciou-se em 30/03/2006 e encerrou-se em 02/05/2006. A contribuinte foi regularmente cientificada do Acórdão nº 31/2005 de lavra da Divisão de Análise de Defesa - DIADE/CGACI/DIFIN/FNDE/MEC, através do ofício n. 113, de 23/03/2006. Apresentou, em seguida, Recurso Voluntário em 06/04/2006.

Ressalta-se que foi recolhido depósito de garantia de instância prevista na legislação vigente à época da apresentação do recurso.

Aplicação das normas previdenciárias ao Salário-Educação

Cabe a transcrição do artigo 61 da Lei 8.383/1991, que institui a Unidade Fiscal de Referência:

Art. 61. As **contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS)** ficarão sujeitas à multa variável, de caráter não-relevável, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores atualizados monetariamente até a data do pagamento.

I - dez por cento sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento não tenham sido incluídas em notificação de débito;

Sobre a alegação de que não cabe a aplicação da Lei 8.383/1991 ao salário educação, posto este não possuir natureza previdenciária, basta observar o comando da Lei 9.766/1998, que regula o Salário-Educação:

Art. 1º A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

Art. 4º A contribuição do Salário-Educação será recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou ao FNDE.

Carece de fundamento, portanto, a alegação do contribuinte.

Denúncia espontânea. Multa moratória.

Em primeira instância alega o contribuinte que os débitos cobrados se referem a *compensações de multas recolhidas espontaneamente* a título de Salário-Educação e que configura-se denúncia espontânea o recolhimento do valor principal do tributo acrescido de correção monetária, se houver, e juros de mora, antes de qualquer procedimento administrativo. Alega no Recurso (fl. 196):

Na verdade, estes recolhimentos a menor, decorreram de compensação de multas sobre recolhimentos espontâneos realizados pela CELEPAR a título de salário-educação no período de Setembro de 1.991 até Março de 2.001, de acordo com as guias e planilhas que acompanharam a defesa apresentada neste processo administrativo.

A partir do art. 138 e parágrafo único do CTN, definimos que a denúncia espontânea da infração é aquela apresentada *antes de qualquer procedimento fiscalizatório*, e precisa estar acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora.

A denúncia espontânea precisa ser *declarada*, o que é diferente de pagamento *em atraso*. Consta no Quadro de Lançamento de Débitos (fl. 156) a apuração dos meses 09, 10 e 11/2001 com “Falha de Recolhimento”. A “compensação de multas sobre recolhimentos espontâneos” alegada (fl. 196) nada tem que ver com o art. 138 do CTN citado na defesa.

Por fim, assim previa o artigo citado pela decisão de 1ª instância, o 34 da Lei 8.212/1991, já revogado:

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, **pagas com atraso**, objeto ou não de parcelamento, **ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC**, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, **incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora**, todos de caráter irrelevável. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

Demonstrado está, portanto, o equívoco na alegação.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho